



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 870-A, DE 2023

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 3971/2019, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3971/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por solicitação do ente federado interessado, com prioridade para os Municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, procederá à repactuação do termo de compromisso vigente, relativo a obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, de modo que os recursos originalmente de responsabilidade do FNDE sejam elevados para custear a finalização dessas obras e serviços, quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 03/03/2023 19:06:25.297 - Mesa

PL n.870/2023

- a) os custos para a finalização comprovadamente ultrapassarem o montante original previsto no termo de compromisso;
- b) o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a indisponibilidade dos recursos próprios necessários para arcar com a finalização.

Art. 16-B. Para Municípios de até 10 (dez) mil habitantes, o FNDE poderá autorizar, nos termos do regulamento, a modificação de uso de prédio destinado a “supercreche”, construído com recursos repassados por esse órgão, quando o Município comprovar que:

- a) as necessidades de atendimento educacional à população de zero a três anos de idade dispensam, integral ou parcialmente, a utilização do prédio como “supercreche”;
- b) a destinação do prédio para outra finalidade de uso apresenta evidentes benefícios para a prestação de serviços da administração pública à população.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar encaminhamento a duas questões muito importantes para os Municípios brasileiros.

A primeira questão se refere a obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional para as quais foram concedidos (e até mesmo repassados) recursos do FNDE, com base em termos de compromisso (alguns assinados há tempos), mas cujo cumprimento vem sendo marcado pelas imensas dificuldades dos Municípios em arcarem com as contrapartidas



* C D 2 3 3 3 0 8 6 2 7 6 0 *





pactuadas, especialmente no que se refere à garantia de concluir, com recursos próprios, as ações pactuadas e a entrega efetiva da obra à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação.

A consequência desse quadro é um significativo número de obras inconclusas ou paralisadas, especialmente para o atendimento na Educação Infantil. Essa situação é particularmente sensível entre os Municípios de menor porte, razão pela qual a proposição contempla os entes com até 50 (cinquenta) mil habitantes, os quais, em bom número, não dispõem de recursos próprios para repactuação dos termos de compromissos celebrados, dados a atualização dos projetos e dos valores das obras (em muitos dos casos, o período entre a assinatura do termo e a data atual da obra, faz-se necessário o ajuste nos valores do projeto).

A segunda questão se refere aos Municípios ainda menores, com até 10 (dez) mil habitantes, que, no contexto da execução de programas federais de apoio ao desenvolvimento da Educação Infantil, foram contemplados e aceitaram, em administrações anteriores, a destinação de recursos para a construção das chamadas “supercreches”.

Em muitos desses entes, o prédio está de fato construído ou faltando pouco para isso, mas a realidade educacional local regista demanda insuficiente de crianças de zero a três de idade, frente à estrutura que se pretende ofertar, não condizendo com a realidade da localidade implantada/construída.

Em outros casos, os Municípios não dispõem dos recursos necessários para custear o funcionamento e a manutenção desses prédios. O resultado é que muitos se encontram simplesmente fechados, sem benefício algum para população. Por outro lado, esses Municípios poderão encontrar destinação mais útil para estes, seja para a prestação de serviços de natureza educacional e/ou para outros serviços relevantes para as políticas públicas locais.



* C D 2 3 3 3 0 8 6 2 7 6 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Tais são os objetivos desta iniciativa legislativa, inserindo dois novos artigos na Lei nº 12.695/2021, que, entre outras matérias, “dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR)”.

Estou seguro de que o mérito deste projeto de lei haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 03/03/2023 19:06:25.297 - Mesa

PL n.870/2023



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012 Art.16º A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-07-25;12695 |

PROJETO DE LEI N.º 3.971, DE 2019
 (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-870/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, terão prioridade as obras já iniciadas com apoio financeiro federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 3 0 5 6 8 0 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.695, DE 25 DE
JULHO DE 2012
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0725;12695>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023

Apensado: PL nº 3.971/2019

Acrescenta artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 870, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, tem por objetivo acrescentar artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

Apensado está o PL nº 3.971/2019, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

As proposições foram encaminhadas pela Mesa Diretora às Comissões de Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Estão sujeitas à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramitam em regime ordinário.

Recebidas pela Comissão de Educação, as proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tramitam em conjunto os Projetos de Lei nº 3.971, de 2019, de autoria do Senado Federal, e nº 870, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, que alteram a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão e a destinação de recursos federais aplicados na infraestrutura da educação básica pública, notadamente por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O PL nº 3.971/2019 propõe que obras escolares já iniciadas com apoio financeiro da União tenham prioridade na alocação de recursos futuros. Já o PL nº 870/2023 trata da possibilidade de repactuação de termos de compromisso firmados com o FNDE, nos casos em que os entes federados não disponham de recursos para a conclusão da obra, bem como da redefinição da destinação de uso de edificações escolares subutilizadas.

Ambas as proposições respondem a problemas reais vivenciados pelos entes subnacionais no campo da infraestrutura da educação básica: o número elevado de obras paralisadas ou inacabadas por ausência de contrapartida local, e o

* C D 2 5 2 1 6 8 6 9 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

sub aproveitamento de edificações escolares construídas com recursos federais, em contextos nos quais a demanda projetada não se confirmou.

Contudo, a redação original de ambos os projetos apresenta lacunas que podem gerar distorções, como a ausência de critérios objetivos para a priorização de obras, a utilização de termos não reconhecidos na legislação educacional e a possibilidade de desvio de finalidade na redefinição de uso de bens públicos.

O substitutivo ora apresentado mantém os objetivos centrais das propostas e estende a todas as etapas da educação básica pública, respeitando o escopo original da Lei nº 12.695/2012 e promovendo as seguintes adequações:

- Insere os dispositivos em seção posterior ao art. 10 da lei, que trata da execução dos instrumentos celebrados com o FNDE, garantindo coerência normativa;
- Estabelece que a repactuação de termos de compromisso poderá ocorrer nos termos do regulamento, com prioridade para municípios com até 50.000 habitantes;
- Estabelece que a redefinição de uso de prédios escolares será permitida exclusivamente para outras finalidades educacionais públicas, com prioridade para municípios de até 10.000 habitantes;
- Condiciona a priorização de obras já iniciadas à comprovação de demanda atual e de viabilidade técnica e orçamentária;
- Suprime termos imprecisos, como “supercreche”, e evita previsões redundantes, uma vez que o escopo da norma já delimita claramente a finalidade educacional pública das edificações envolvidas.

Com isso, garante-se maior segurança jurídica aos entes federativos, evita-se o abandono de obras públicas e reforça-se o uso responsável dos recursos da educação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 870/2023 e de seu apensado, PL nº 3.971/2019, na forma do substitutivo em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9938

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE
PRL 1 CE => PL 870/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 6 8 6 9 4 5 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 870, DE 2023 APENSADO: PL N° 3.971/2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre a repactuação e a redefinição de uso de obras de infraestrutura educacional financiadas com recursos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá, nos termos do regulamento, autorizar a repactuação de termos de compromisso vigentes, relativos a obras de infraestrutura da educação básica pública financiadas com recursos da União, com possibilidade de ampliação da participação financeira federal, com prioridade para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando:

I – os custos necessários à conclusão da obra ultrapassarem os valores originalmente pactuados;

II – o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a insuficiência de recursos próprios para garantir a conclusão da obra.

Parágrafo único. A repactuação será condicionada à inexistência de irregularidades graves na execução do instrumento original, bem como à manifestação favorável dos órgãos de controle ou instâncias previstas em regulamento.

Art. 10-B. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá autorizar, exclusivamente para outras finalidades da educação básica pública, nos termos do regulamento, a redefinição da destinação de uso de prédios públicos construídos com recursos da União originalmente destinados à educação básica, com prioridade para os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, quando:

I – comprovada a inexistência ou insuficiência de demanda educacional que justifique a manutenção da destinação original;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 17/08/2025 10:06:17.600 - CE
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

II – a nova finalidade educacional proposta seja de interesse público observada a continuidade do atendimento à educação básica na rede pública.

Parágrafo único. A autorização dependerá de justificativa técnica do ente federado, manifestação de instâncias locais de controle social e análise favorável do FNDE.

Art. 10-C. Nas transferências voluntárias da União destinadas à construção ou conclusão de estabelecimentos públicos de educação básica, será conferida prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal, na forma do regulamento, desde que:

I – seja comprovada a existência de demanda atual de atendimento educacional;

II – a viabilidade técnica e orçamentária da conclusão da obra seja atestada na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9938



* C D 2 5 2 1 6 8 8 6 9 4 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 870/2023 e do PL 3.971/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 24/09/2025 19:39:31.307 - CE
PAR 1 CE => PL 870/2023
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254844764700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023 APENSADO: PL Nº 3.971/2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre a repactuação e a redefinição de uso de obras de infraestrutura educacional financiadas com recursos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá, nos termos do regulamento, autorizar a repactuação de termos de compromisso vigentes, relativos a obras de infraestrutura da educação básica pública financiadas com recursos da União, com possibilidade de ampliação da participação financeira federal, com prioridade para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando:

I – os custos necessários à conclusão da obra ultrapassarem os valores originalmente pactuados;

II – o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a insuficiência de recursos próprios para garantir a conclusão da obra.

Parágrafo único. A repactuação será condicionada à inexistência de irregularidades graves na execução do instrumento original, bem como à manifestação favorável dos órgãos de controle ou instâncias previstas em regulamento.

Art. 10-B. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá autorizar, exclusivamente para outras finalidades da educação básica pública, nos termos do regulamento, a redefinição da destinação de uso de prédios públicos construídos com recursos da União originalmente destinados à educação básica, com prioridade para os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, quando:



I – comprovada a inexistência ou insuficiência de demanda educacional que justifique a manutenção da destinação original;

II – a nova finalidade educacional proposta seja de interesse público, observada a continuidade do atendimento à educação básica na rede pública.

Parágrafo único. A autorização dependerá de justificativa técnica do ente federado, manifestação de instâncias locais de controle social e análise favorável do FNDE.

Art. 10-C. Nas transferências voluntárias da União destinadas à construção ou conclusão de estabelecimentos públicos de educação básica, será conferida prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal, na forma do regulamento, desde que:

I – seja comprovada a existência de demanda atual de atendimento educacional;

II – a viabilidade técnica e orçamentária da conclusão da obra seja atestada na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 7 9 4 7 5 2 2 4 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO